



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. nº.: 02
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00463/2025

Projeto de Lei nº: 351/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 08:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de dezembro de 2025.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	08.12.25	1ª A Comissão CCJ e R	08.12.25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 03
Ass.: 9

PROJETO DE LEI Nº. 351/ 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, Salas de Autorregulação Sensorial destinadas ao atendimento de estudantes autistas e neuroatípicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, **Salas de Autorregulação Sensorial**, com o objetivo de oferecer ambiente adequado para estabilização sensorial e acolhimento de estudantes autistas e neuroatípicos.

Art. 2º - As Salas de Autorregulação Sensorial, quando instituídas, terão por finalidade:

- I – oferecer espaço com redução de estímulos, facilitando o processo de autorregulação;
- II – promover acolhimento adequado às necessidades sensoriais dos estudantes;
- III – contribuir para a inclusão escolar e o desenvolvimento pedagógico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, definir a estrutura, equipamentos e materiais que poderão compor as Salas de Autorregulação Sensorial.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com especialistas, entidades sem fins lucrativos, associações e instituições de ensino superior para apoio técnico, capacitação e orientação sobre boas práticas inclusivas.

Art. 5º - A implantação das salas será **facultativa**, podendo ocorrer de forma progressiva e em unidades onde houver demanda identificada pela gestão municipal.

Art. 6 - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando sua execução condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls. nº.: 04
Ass.: [assinatura]

Art.7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos
08 dias do mês de dezembro de 2025.

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **autorizar o Poder Executivo Municipal** a instituir, no âmbito da Rede Pública de Educação, a implantação de **Salas de Autorregulação Sensorial** destinadas a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Processamento Sensorial e demais necessidades relacionadas à regulação sensorial.

A iniciativa não impõe obrigação ao Poder Executivo, respeitando o princípio da **separação dos poderes** e a competência administrativa da Prefeitura, tratando-se de mera autorização legislativa, que possibilita ao Município adotar a medida conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

As Salas de Autorregulação são amplamente reconhecidas por profissionais da saúde e educação como ferramentas eficazes na promoção do equilíbrio sensorial, na redução de crises emocionais e comportamentais e no estímulo à autonomia e ao aprendizado. Esses espaços contribuem para:

- melhoria da adaptação escolar;
- diminuição de episódios de sobrecarga sensorial;
- apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral;
- ampliação das condições de permanência e sucesso escolar.

A criação dessas salas atende, ainda, aos princípios da **educação inclusiva**, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012). O Município, portanto, poderá ampliar seu compromisso com a inclusão e o acolhimento de crianças com necessidades específicas, fortalecendo a rede de apoio escolar e promovendo a igualdade de oportunidades.

Diante da relevância social e educacional da proposta, e considerando que se trata de autorização que não impõe despesa obrigatória nem interfere na gestão



Fls. nº.: 06
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

administrativa do Executivo, **solicita-se o apoio dos Nobres Pares** para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 07
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Rio Verde-Goiás, 08 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 357-2025 - AUTORIZA A AQUISIÇÃO, POR DOAÇÃO COM ENCARGO, DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA – EXECUTIVO
- PL N 358-2025 - ALTERA A LEI N 7.582, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO – EXECUTIVO
- PL N 359-2025 - AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR INVESTIDURA – EXECUTIVO
- PL N 360-2025 - PRORROGA, ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO POR MEIO DA LEI N 6.546, DE 16 DE JUNHO DE 2015 – EXECUTIVO
- PL N 361-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE MENCIONA – EXECUTIVO
- PL N 362-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE MENCIONA – EXECUTIVO
- PL N 363-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE MENCIONA – EXECUTIVO
- PL N 364-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO AO SINDIVERDE – EXECUTIVO
- PL N 365-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃO AMIGA – EXECUTIVO
- PL N 366-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO REMUNERADA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO, REGULAMENTA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO
- PLC N 434-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 5.727, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – EXECUTIVO



Fls nº.:	06
Ass.:	

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

- PLC N 435-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 3.853, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PL N 351-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO SALAS DE AUTORREGULAÇÃO SENSORIAL DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE ESTUDANTES AUTISTAS E NEUROATÍPICOS – NAYARA
- PL N 338-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PORTAL DO PAT DIGITAL, DESTINADO À MODERNIZAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - JÚLIO CÉSAR
- PL N 347-2025 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU DE MOBILIDADE REDUZIDA - CADEIRANTES, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – NILSON
- PL N 348-2025 - INSTITUI O DEZEMBRO VERMELHO, DEDICADO À PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO HIV-AIDS E OUTRAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS ISTS - NILSON CONCEIÇÃO
- PL N 350-2025 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A CAMPANHA DEZEMBRO SOLIDÁRIO EM DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO NUNES
- PL N 340-2025 - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, O DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS, A SER CELEBRADO NO DIA 05 DE JUNHO - TÚLIO BARCELOS
- PL N 341-2025 - INSTITUI O PROGRAMA LEGENDÁRIOS VOLUNTÁRIOS DE APOIO À DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - TÚLIO BARCELOS
- PL N 342-2025 - RECONHECE O MOVIMENTO LEGENDÁRIOS DE RIO VERDE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO - TÚLIO BARCELOS

Atenciosamente,

Idelson Mendes
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 46/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 351/2025

Autor: Nayara Barcelos

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, Salas de Autorregulação Sensorial destinadas ao atendimento de estudantes autistas e neuroatípicos, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 351/2025, no qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, Salas de Autorregulação Sensorial destinadas ao atendimento de estudantes autistas e neuroatípicos, e dá outras providências."

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Vereadora, autora do projeto, em sua justificativa, afirma que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Rede Pública de Educação, a implantação de Salas de Autorregulação Sensorial destinadas a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Processamento Sensorial e demais necessidades relacionadas à regulação sensorial.

A respeito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, o art. 184, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê:

Art. 184 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara
- d) do Prefeito.

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

O Projeto de Lei em questão, em seus artigos 1º e 5º, "autoriza" e torna "facultativa" a instituição de Salas de Autorregulação Sensorial na Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de atender estudantes autistas e neuroatípicos. O artigo 3º confere à Secretaria Municipal de Educação a prerrogativa de definir a estrutura e equipamentos, "conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa". O artigo 6º, por sua vez, condiciona a execução das despesas à "conveniência e oportunidade do Poder Executivo".

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública, regime jurídico de servidores, e organização de serviços públicos.



Embora o Projeto de Lei nº 351/2025 utilize a expressão "autoriza", sua essência versa sobre a organização e funcionamento de serviços públicos (educação) e a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, o que, em tese, **demandaria a iniciativa do Prefeito Municipal**.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que, mesmo sob o manto de "autorização", criam ou modificam atribuições de órgãos do Poder Executivo ou dispõem sobre a organização administrativa, padecem de vício de iniciativa. Tais proposições invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, configurando inconstitucionalidade formal.¹

Cabe ressaltar que, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo.

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, visa a garantir o equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, impedindo que um invada a esfera de atuação do outro. A proposição legislativa em análise, ao "autorizar" o Poder Executivo a instituir as Salas de Autorregulação Sensorial, incorre em indevida ingerência na autonomia administrativa do Executivo.

O Poder Executivo já possui a competência para organizar seus serviços e definir suas políticas públicas, dentro dos limites orçamentários e das diretrizes legais. A "autorização" legislativa para que o Executivo exerça uma função que já lhe é inerente é, no mínimo, desnecessária e, na prática, representa uma tentativa do Legislativo de ditar a forma de atuação do Executivo em matéria de sua exclusiva discricionariedade administrativa.²

¹ urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2007-04-02;3394-2267925

² <https://www.conjur.com.br/2023-fev-23/legislativo-nao-impor-prazo-executivo-regulamentar-lei/>



Fls nº:	2
Ass.:	[Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Conforme entendimento do STF, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.³ A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade.⁴

Desta forma, o Projeto de Lei nº 351/2025, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por haver vício de iniciativa, ao dispor sobre a organização e funcionamento de serviços públicos e a criação de atribuições para órgão do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Igualmente a Violação ao Princípio da Separação de Poderes, ao "autorizar" o Poder Executivo a realizar atos que já são de sua competência discricionária, configurando indevida ingerência do Legislativo na esfera administrativa do Executivo.

É como voto.

³ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-das-leis-autorizativas/1706362956>

⁴ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf



Fls n°:	13
Ass:	SSW
Fls n°:	13

Com o povo, construindo um novo amanhã.

3. Voto

Em face do exposto, o projeto é inconstitucional pois possui vício de iniciativa e lei autorizativa violando assim o Princípio da Separação de Poderes.

Por isso, voto pela sua rejeição.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de janeiro de 2026.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



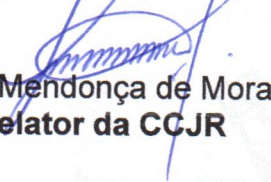



CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 351/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de janeiro de 2026.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 351/2025

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SALAS DE AUTORREGULAÇÃO SENSORIAL DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE ESTUDANTES AUTISTAS E NEUROATÍPICOS

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS FERREIRA

AUTUAÇÃO: 08/12/2025

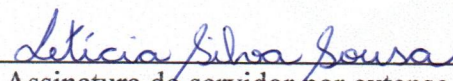
08/12/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

08/12/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

11/02/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

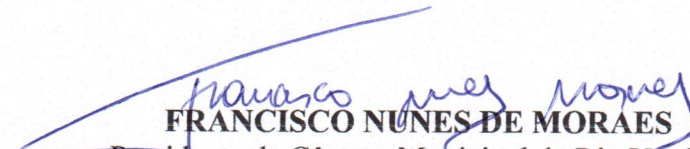

Assinatura do servidor por extenso

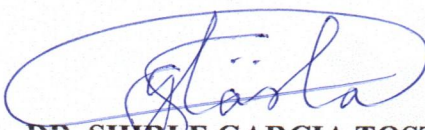
CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 351/2025.

"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 351/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos Ferreira, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.


FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO


DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694